



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 29/2024 - LEGISLATIVO

Ementa: Denomina de Zaiane de Oliveira, o prédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Bairro Gomes.

Baixado para a Comissão

☒ Justiça e Redação

☐ Orçamento e Finanças

☐ Políticas Públicas

Parecer Técnico

☒ Jurídico

☐ Contábil

Mangueirinha 15 / 04 / 2024

Responsável: [Assinatura]

VOTAÇÃO

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 06 / 05 / 2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

VOTAÇÃO

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 13 / 05 / 2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em ____ / ____ / ____, conforme Ofício n.º ____.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 29 /2024 – LEGISLATIVO

Denomina de Zaiane de Oliveira, o prédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Bairro Gomes

Art. 1º. Fica denominado de **Zaiane de Oliveira** o prédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) instalado no Bairro Gomes.

Art. 2º. O prédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Mangueirinha a partir da vigência desta lei será identificado pela nomenclatura adotada, constando ainda tal nomenclatura no endereçamento das atas e documentos nele elaborados.

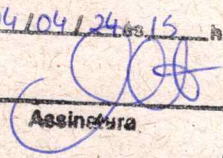
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 04 de abril de 2024.


Vilmar Sbalcheiro - MDB
Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 04/04/24 às 15 h 17 min.


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO





Câmara Municipal de Mangueirinha

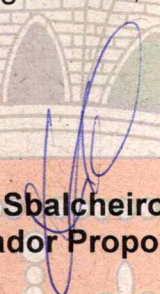
CNPJ 77.780.120/0001-83

Justificativa

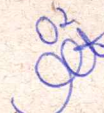
O presente projeto visa homenagear a Sra. Zaiane de Oliveira, pessoa humilde que inclusive foi atendida no CRAS.

Assim espera-se que seja o presente projeto aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 04 de abril de 2024.


Vilmar Sbalcheiro - MDB
Vereador Proponente





O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS está em processo de reforma e ampliação, assim, sugere-se como nomeação e homenagem, Zaiane de Oliveira, pois a mesma era atendida pelo determinado equipamento, residia na área de abrangência do mesmo, bem como, sentia-se pertencente a este local. Zaiane, frequentou por anos o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, demonstrando-se responsável, carinhosa e sonhadora. Considerava o CRAS como um segundo lar, pois era um ambiente agradável e acolhedor para a mesma, no qual gostava de compartilhar suas vivências. Nos últimos meses de vida, sentia-se a vontade para dividir informações sobre sua gravidez, a primeira, houve a dor da perda, a realização da segunda gestação e sua conquista, a de ter Lucas e Davi em seus braços, bem como partilhar o bem estar de seus bebês. Infelizmente, Zaiane não está mais entre nós fisicamente, partindo precoce e repentinamente. Diante da partilha de sua vida, das aprendizagens que com ela tivemos e por sua família residir na área de abrangência e por toda consideração da equipe para com os familiares e a querida Zaia, solicita-se a nomeação CRAS ZAIANE DE OLIVEIRA. Este nome não sendo escolhido de forma aleatória, mas pelos vínculos estabelecidos entre o ente, a família e equipe.

FUNARPEN



SELO DIGITAL
1405b.K9qvZ.shnsI
nEbFK.azwes
<https://selo.funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

ZAIANE DE OLIVEIRA

CPF: 116.925.689-90

Matrícula

081737 01 55 2023 4 00011 151 0003042 47

Sexo Feminino	Cor Parda	Estado civil e idade Solteira, 20 anos **
Naturalidade Honório Serpa-PR **	Documento de identificação Sem Informação **	Eleitor Sim

Filiação e residência
ELIZEU BATISTA DE OLIVEIRA e LORENI FRANCISCA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, naturais de Manguairinha/PR, ele pedreiro, nascido em 15/06/1969, com 53 anos de idade, ela do lar, nascida em 10/08/1979, com 43 anos de idade, residentes e domiciliados à Rua José Amaral de Souza, 14, Bairro Gomes, em Manguairinha/PR. A falecida era residente e domiciliada, à Rua José Amaral de Souza, 14, Bairro Gomes, em Manguairinha-PR **

Data e hora do falecimento
Vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e três, às 17h 37min **

Dia 27	Mês 01	Ano 2023
-----------	-----------	-------------

Local do falecimento
em domicílio à Rua José Amaral de Souza, 14, Bairro Gomes, em Manguairinha-PR **

Causas
outras mortes subitas de causa desconhecida **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)
Cemitério Municipal, Manguairinha-Pr **

Declarante
ELIZEU BATISTA DE OLIVEIRA **

Nome e número do documento do médico que atestou o óbito
Dr. Luis Daniel Pacheco Arnold, CRM nº 49585 **

Averbações/Anotações a acrescentar
Nascida em 01 de dezembro de 2002. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma era eleitora. Deixou dois (2) filhos menores: LUCAS GABRIEL e DAVI GABRIEL. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 35462243-9, Certidão de Nascimento Nº 4074, Folhas 74, Livro A-13, lavrada no Cartório Registro Civil, Honório Serpa-PR. Não era beneficiária do INSS Custas Isentas (Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro
CEP residência: 85.540-000 Grupo Sanguíneo: --

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome de Ofício:
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Oficial Registrador
SILVANA KELLER DE OLIVEIRA

Município e Comarca / UF
Município de Manguairinha - Estado do Paraná

Endereço
Rua Gonçalves Dias, nº 08 - Centro
Cep 85540000 - Fone: (46) 3243-1672

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Manguairinha-PR, 27 de janeiro de 2023.

Silvana Keller de Oliveira
Oficial Designada

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Manguairinha - PR



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/04/24 às 07h52

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 024/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 029/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. PARECER FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar o prédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Bairro Gomes, de *Zaiane de Oliveira*.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*"

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Página 1 de 6



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em

Página 2 de 6

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.

193



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 – que trata do tema - também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Dessarte, forte no exposto, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à Comissão de Justiça e Redação, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o presente Projeto deverá ser submetido ao Plenário em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, art. 152 e 153 c/c LO, arts. 28 e 28-A, *caput*).

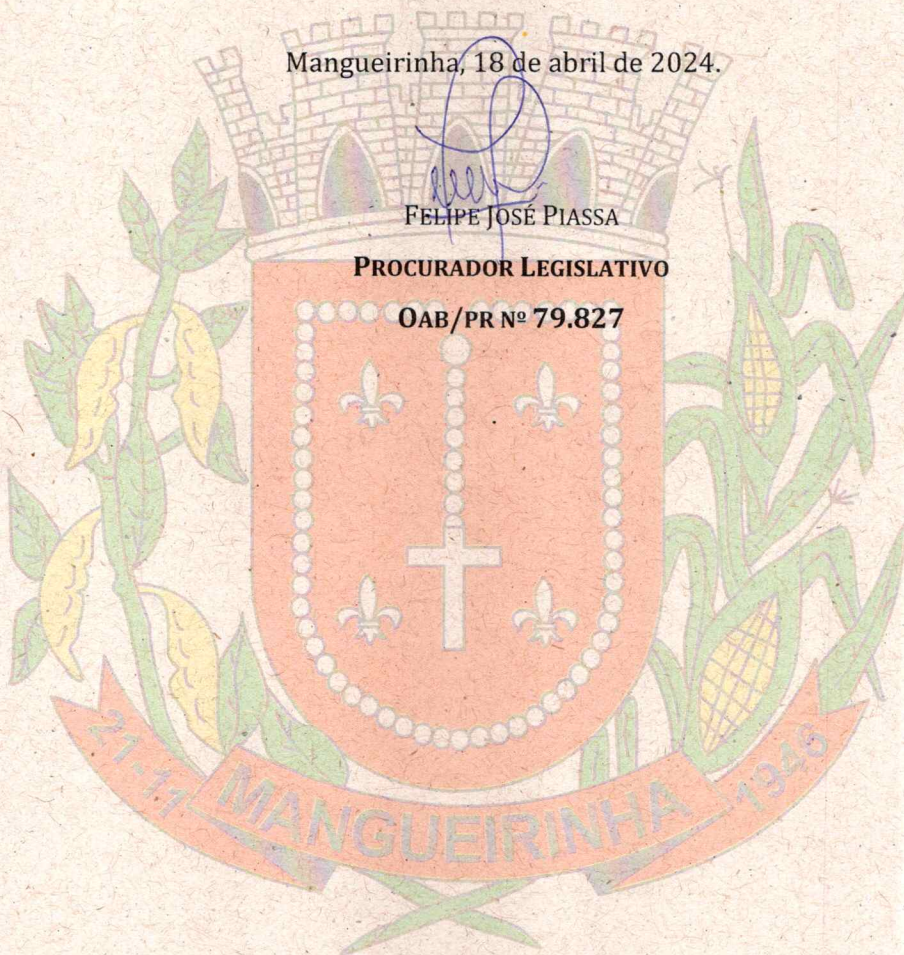
É o meu parecer.

Manguoeirinha, 18 de abril de 2024.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827





PARECER N.º 027/2024
PROJETO DE LEI N.º 029/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina de Zaiane de Oliveira o prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Bairro Gomes, Município de Manguoeirinha - PR.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende denominar de Zaiane de Oliveira o prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Bairro Gomes, Município de Manguoeirinha - PR.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria se insere em assunto de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal.

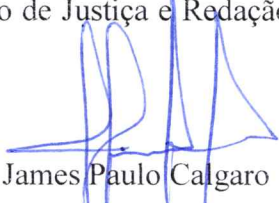
Ademais, foi observado o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - e foi deflagrado pela autoridade competente, tendo em vista que a Lei Municipal nº 837/1993 assegura aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Portanto, sob o prisma da análise que compete a esta Comissão, não existe óbice jurídico para que a proposição em estudo seja recebida e tenha sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Calgaro

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.

